

SISTEMA DE PRECEDENTES NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO A NECESSIDADE DE COORDENAÇÃO ENTRE OS TRIBUNAIS PARA O ALCANCE DA UNIDADE DO DIREITO

José Américo Azevedo¹

RESUMO: O presente trabalho busca apontar alternativas para aprimorar a uniformização jurisprudencial nos tribunais superiores, visando a promover a consolidação do instituto dos precedentes. Para isso, inicialmente, buscou-se realizar uma contextualização histórica, especialmente quanto ao sistema civilista e positivista adotado no Brasil.

Partiu-se de uma análise dos conceitos formulados por Hans Kelsen, aguerrido positivista, até Josef Esser, que entendia que a interpretação da norma não prescindia da compreensão do intérprete a depender do ambiente social em que está inserido.

Em seguida, são apresentados, para os principais tribunais superiores, o histórico desde a criação até os dias de hoje, os principais institutos internalizados para filtragem dos processos e a maneira como cada tribunal apresenta suas decisões sedimentadas.

Na sequência, são expostas as características das decisões minimalistas, indicando seus aspectos positivos e negativos. Aponta a inaplicabilidade das decisões minimalistas e suas consequências, aventando a necessidade da completude da decisão para o adequado atendimento jurisdicional.

Por fim, sugere-se uma coordenação entre os tribunais superiores, capitaneada pelo Conselho Nacional de Justiça, onde, através de esforços conjuntos, buscar-se-á a uniformização de decisões que interseccionam dois ou mais tribunais superiores, com a criação de um banco de precedentes, que irá atrair um melhor atendimento estatal e promover maior segurança jurídica.

Palavras chave: positivismo. tribunais superiores. minimalismo decisório. cooperação judiciária. Conselho Nacional de Justiça. uniformização de precedentes. segurança jurídica.

1

Advogado e Engenheiro Civil.

Possui graduação em Engenharia Civil pela Universidade de Uberaba e graduação em Direito pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa - IDP. Atualmente é consultor na empresa Dynatest Engenharia Ltda. e voluntário na Defensoria Pública do Distrito Federal. Possui experiência em gerenciamento e coordenação de contratos, tendo atuado na área de licitações, contratos e concessões públicas por empresas privadas e pelo Governo, fazendo parte, inclusive, de Comissões de Licitações. Atua prestando consultoria na área jurídica. Tem como objetivo conciliar o exercício do Direito com a experiência adquirida com a Engenharia e com as relações institucionais e governamentais.

SYSTEM OF PRECEDENTS IN THE BRAZILIAN JUDICIARY
The need for coordination between the courts to achieve unity of law

ABSTRACT

This present essay aims at pointing out alternatives to improve the uniformity of jurisprudence in superior courts, in order to promote the strengthening of the precedent institute. Therefore, initially, it was sought to perform a historical background, especially regarding the civil justice and positivism system adopted in Brazil.

It was assumed that an analysis of the concepts formulated by Hans Kelsen, prepared positivist, until Josef Esser, who understood that the interpretation of the rule needs the understanding of the interpreter depending on the social environment in which he is inserted.

Then, for the main superior courts, it will be presented the history from their creation to the present days, the main institutes that were internalized for filtering of the proceedings and how each court presents its firmed decisions.

Following, it will be exposed the characteristics of the minimalist decisions, indicating their positive and negative aspects and it will be pointed the non-applicability of minimalist decisions and their consequences and this emphasize the need for completeness of the decision to reach the adequate judicial assistance.

Finally, it suggests coordination between the superior courts, led by the National Council of Justice, where, through joint efforts, it will be searched the standardize of decisions that connect two or more superior courts with the creation of a precedents bench that will attract a better state attending and promote higher legal security.

Keywords: positivism. superior courts. minimalism of the decision. judicial cooperation. National Council of Justice. uniformity of jurisprudence. legal security.

SISTEMA DE PRECEDENTES NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO
A necessidade de coordenação entre os tribunais para o alcance da unidade do Direito

SYSTEM OF PRECEDENTS IN THE BRAZILIAN JUDICIARY
The need for coordination between the courts to achieve unity of law

1. INTRODUÇÃO

O Brasil vem vivenciando mudanças nas suas relações econômicas e sociais em uma velocidade vertiginosa. Novas tecnologias e seus avanços, diferentes formas de relações diplomáticas, a globalização da indústria e do comércio, a ruptura das rígidas barreiras geopolíticas, entre outros tantos fatores, fazem com que o mundo experimente uma nova forma de inter-relacionamento que não encontra qualquer paralelo no passado.

Nesta era de tantas alterações, eclode uma forte tendência ao surgimento de conflitos e à busca de soluções por meio dos mecanismos sociais e legalmente previstos, ou seja, a judicialização das questões, desde as mais triviais às mais intrincadas e complexas. Neste contexto, irrompe a figura do Estado-justiça, que tem como obrigação precípua zelar pela pacificação social, por meio da monopolização da jurisdição, em substituição à resolução de conflitos entre as partes, por meio da autotutela, como ocorria no passado. Não se pode olvidar, no entanto, os modernos esforços no sentido do resgate da autocomposição em lides, através, especialmente, da conciliação, da mediação e da arbitragem, buscando com ou sem a interferência do Judiciário, a resolução de conflitos.

No Brasil, adotou-se a doutrina montesquiana da tripartição de Poderes, sendo prevista, para garantir a prestação jurisdicional, a existência do Poder Judiciário, ao lado do Legislativo e do Executivo. A Constituição Federal – vigente a de 1988 – estabeleceu a estrutura deste Poder, criando um arcabouço dividido por ramos do Direito, onde consta prevista toda a sua organização institucional e funcional.

Para Montesquieu (1994, p. 165), “tudo estaria perdido se o mesmo homem ou o mesmo corpo de principais, ou dos nobres, ou do povo, exercesse esses três poderes: o de produzir leis, o de executar resoluções públicas e o de julgar os crimes ou as divergências dos indivíduos”. Neste contexto, coube ao Poder Judiciário dar a palavra final sobre o direito em vigor. Tem a responsabilidade de dar uma resposta una, homogênea, trazendo segurança ao cidadão quanto à prestação estatal.

No entanto, a postura minimalista que os tribunais, especialmente o STF, acabam adotando, e sem a coordenação com outras esferas, não obstante, apreciando o tema, mas não

oferecendo uma resposta adequada às questões suscitadas, não traz segurança jurídica. Isto não permitirá o necessário achegamento entre as posições, de forma a propiciar a conformidade das decisões.

Buscando-se uma visada a vante, procura-se despertar a possibilidade de um trabalho conjunto entre os tribunais, por meio da coordenação do Conselho Nacional de Justiça, no sentido de examinar a viabilidade de utilização de procedimentos comuns e de uniformização de decisões relevantes que possuam, além de uma interseção entre dois ou mais tribunais de vértice, alguma espécie de conflito doutrinário ou ideológico. O objetivo é que, a partir de instalação de câmaras de estudo e deliberações, com a participação de representantes dos tribunais, possam ser emitidos posicionamentos conjuntos que irão trazer uma maior pacificação social e segurança jurídica a todos os cidadãos.

2. DELINEAMENTO CONTEXTUAL

De início, um ponto a ser considerado é a dessemelhança dos sistemas do *civil law* e do *common law* e, especialmente, como deve ser feita a absorção de ferramentas de doutrina diversa, ajustando os procedimentos que necessitam ser revisados, e subsumindo ao ordenamento local.

Uma vez que a tradição jurídica que inspirou o direito brasileiro é predominantemente o *civil law*, cujo positivismo jurídico é a escola filosófica que mais influencia este sistema, necessário se faz refletir sobre a evolução de seu conceito. O ponto nodal, no entanto, é a maneira como os tribunais superiores exaram seus julgamentos e o quanto estes impactam na formação de precedentes judiciais.

A gênese da validação do Direito como meio de controle das relações humanas está na evolução dos vínculos sociais e suas consequências. A delegação, ao Estado, do dever de regular o direito dos cidadãos desabrocha, antecedentemente, na medida em que se faz necessária a intervenção de um ente soberano para administrar as interdependências que existem entre as conexões humanas.

A partir, portanto, da constituição do Estado como gerenciador dos vínculos sociais, passa-se a vislumbrar a perspectiva, não só de regulação, mas de atendimento às necessidades e aos anseios individuais e coletivos, despertando a ambição pela propalada segurança jurídica. É neste ambiente que se insere a importância que se reveste o Judiciário para a mediação dos conflitos advindos dos vínculos sociais.

Há que se considerar que para o adequado funcionamento institucional, não basta somente a estruturação política e a criação de um arcabouço legal, mas, sobretudo, o apropriado funcionamento do sistema, que deve buscar, incessantemente, a segurança jurídica como esteio para a harmonização das relações sociais. Para o atingimento dessa meta, deve-se contar com a previsibilidade das decisões judiciais, sem que se esbarre em julgados de caráter inovador que surpreendam o cidadão ávido pela satisfatória aplicação da justiça.

Da mesma forma que “as regras configuram meios utilizados pelo Poder Legislativo para eliminar ou reduzir a incerteza e a arbitrariedade e evitar problemas de coordenação de deliberação e de conhecimento” (ÁVILA, 2007, p. 120), decisões uniformes têm o condão de atrair a mesma segurança. Neste contexto, a partir de uma aproximação histórica observada entre os modelos jurídicos do *civil law* e do *common law*, o instituto de utilização de precedentes encontra lugar na jurisprudência brasileira.

No *common law*, os costumes se impuseram como a principal fonte de direito, delegando, portanto, aos julgadores a responsabilidade de interpretá-los e aplicá-los. O sistema possui regras que vão se desenvolvendo e amadurecendo a partir do julgamento das intrincadas questões sociais. Isto representa uma maior amplitude na esfera interpretativa do magistrado. Para se alcançar uma segurança jurídica que atenda aos anseios da sociedade, no entanto, faz-se necessário que semelhantes casos sejam julgados de forma semelhante, o que fortalece a utilização de precedentes com a necessária vinculação aos julgadores.

Marinoni (2016. p. 44) consegue resumir essa diferenciação de forma didática:

Na tradição do *civil law*, diante da estrita separação entre o legislativo e o judiciário, a vontade apenas poderia estar no Parlamento, ao passo que no *common law*, em virtude de circunstâncias políticas completamente diferentes, nunca se cogitou de um juiz destituído de vontade. Portanto, é importante perceber que, a partir de uma visão estritamente marcada pela teoria positivista, a suposição de que o direito estaria no Parlamento (no *civil law*) é coerente com a criação do direito (no *common law*).

No Brasil, a utilização deste modelo ainda claudica na definição do que é precedente ou jurisprudência gerados pelas cortes de vértice e, especialmente, na aplicação da necessária vinculação horizontal e vertical que deveria ser observada nas varas e tribunais.

A atuação do Judiciário na interpretação da lei aperfeiçoa a norma, na medida em que lhe dá concretude, trazendo-a do plano da validade para o plano da eficácia. Se os fatos previstos pela norma como seu suporte fático não se materializarem, integralmente no plano das

realidades, a norma jamais será eficaz; existirá com vigência, porém sem eficácia. Para Marcos Bernardes de Mello (2011. p. 30):

Se a norma existe com vigência e é válida, ou, sendo inválida, ainda não teve sua nulidade decretada por quem, dentro do sistema jurídico, tenha poder para tanto, poderá ser eficaz desde que se concretizem no mundo dos fatos que constituem seu suporte fático. Se os fatos previstos pela norma como seu suporte fático não se materializarem, integralmente, no plano das realidades, a norma jurídica jamais será eficaz (= não incidirá); existirá com vigência, porém sem eficácia. A eficácia da norma jurídica (= incidência) tem como pressuposto essencial a concreção de todos os elementos descritos como núcleo de seu suporte fático (= suporte fático eficiente).

O Judiciário, desta forma, se converte em um Poder complementar, no que diz respeito à capacidade legiferante. Sob este prisma, a interpretação normativa passa a ser uma contribuição do julgador para o aperfeiçoamento da lei, o que enriquece a filosofia da tripartição de poderes e fortalece o controle de freios e contrapesos (*checks and balances*).

A uniformização, entretanto, da jurisprudência, é essencial para a consolidação do precedente na jurisdição brasileira, pois somente a partir da validação de uma decisão pela jurisprudência prevalecente, pode se exigir dos julgadores a vinculação para sua aplicação.

A norma jurídica possui um poder coativo que determina quais atos *devem* ser executados, nas condições previstas abstratamente. Este não é apenas o sentido subjetivo dos atos através dos quais o Direito é legislado, mas também o seu sentido objetivo. Precisamente pela circunstância de ser esse o sentido que lhes é atribuído, esses atos são reconhecidos como atos criadores de Direito, como atos produtores ou executores de normas (KELSEN, 2009. p. 49).

A interpretação da norma é questão fulcral para a decisão, na medida em que depende da compreensão do intérprete, porém não de modo exclusivo, uma vez que irá depender do ambiente social em que o tema estiver inserido, de modo que esta decisão crie uma impedância favorável com o universo ao redor (ESSER, 1961).

A evolução doutrinária apresentada vem servir como parâmetro para a compreensão da dinâmica filosófica que perpassa a questão da dogmática da interpretação. A liberdade e autonomia interpretativa do juiz é matéria de relevante interesse quando se trata da análise de precedentes. Assim, a evolução do positivismo, doutrina a qual o Brasil se inscreveu, permite, conceitualmente, uma margem para atuação do juiz, com o fim de transferir concretude à norma, levando-a ao plano da eficácia.

O Brasil, em forte medida, possui vocação cultural à miscigenação e ao sincretismo em diversas áreas – como a cultura, a religião, a música, a política, para ficar em alguns exemplos –, e, ainda, como o direito, onde o ambiente propicia a mesclagem entre diferentes doutrinas, favorecendo amalgamar um resultado que busque a melhor prestação jurisdicional à sociedade.

A inclinação para a flexibilização do direito civilista, buscando uma mescla de escolas, pode ser observada, por exemplo, no controle híbrido de constitucionalidade, que é possível ser realizado tanto difusamente, por juízes de todas as instâncias, quanto de modo concentrado, a partir de uma corte capacitada para o controle. Enquanto o modelo difuso pode ser contemplado no direito estadunidense, se aproximando do *common law*, o concentrado, baseado no *civil law* é majoritariamente utilizado na Europa continental, onde existem, inclusive, cortes constitucionais especializadas, exclusivamente, no referido exame.

Neste sentido, Miguel Reale (2002. p. 142-143):

Seria absurdo pretender saber qual dos dois sistemas é o mais perfeito, visto como não há Direito ideal senão em função da índole e da experiência histórica de cada povo. Se alardearmos as vantagens da certeza legal, podem os adeptos do *common law* invocar a maior fidelidade dos usos e costumes às aspirações imediatas do povo. Na realidade, são expressões culturais diversas que, nos últimos anos, têm sido objeto de influências recíprocas, pois enquanto as normas legais ganham cada vez mais importância no regime do *common law*, por sua vez, os precedentes judiciais desempenham papel sempre mais relevante no direito de tradição romanística.

É de se considerar que o diálogo entre as tradições que pode servir como auxílio ao Judiciário nacional na resolução de litígios, não só deve ser considerado, senão encorajado, já que encontra campo fértil para sua aplicação. A questão deve ser a forma como essa acomodação e ajustamento irão acontecer, de maneira a permitir a contínua e incessante busca pela segurança jurídica.

O que deve ser almejado é, precisamente, a fórmula mais próxima possível do ideal – se existente – para maximizar a segurança nas decisões judiciais, possibilitando a melhor prestação estatal plausível. Com a segurança da busca pela segurança, por assim dizer, se consegue, minimamente, e dentro das possibilidades, garantir que o sistema funcione de forma efetiva, isonômica e proporcionada.

3. A UTILIZAÇÃO DE INSTITUTOS UNIFORMIZADORES DE JURISPRUDÊNCIA EM CORTES SUPERIORES E SUPREMA NO BRASIL

Este tópico busca trazer, além de uma contextualização da existência de cada tribunal escolhido, quais ferramentas são utilizadas para desafogar as prateleiras dos tribunais, sem que isso resvale na ideia de desídia no atendimento jurisdicional, ou seja, são necessários mecanismos que permitam a aceleração na tramitação dos processos, buscando sua razoável duração sem, no entanto, comprometer a qualidade da assistência à sociedade.

A escolha dos tribunais se deveu ao fato de serem responsáveis pela palavra final nos três principais ramos do direito civil: constitucional, cível e trabalhista.

3.1. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO – TRANSCENDÊNCIA, ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS E SÚMULAS

A justiça do trabalho no Brasil está instituída, formalmente, desde 1918, quando foi criado o Departamento Nacional do Trabalho, sem que, no entanto, esta iniciativa fosse concretizada pelo Executivo. Em 1923 foi criado o Conselho Nacional do Trabalho, sepultando o nunca criado Departamento Nacional do Trabalho. O CNT atuou até 1946, quando se transformou no Tribunal Superior do Trabalho - TST.

As atribuições do TST, elencadas do artigo 114 da CRFB geram uma sobrecarga descomunal em suas atividades. Em 2019, foram ajuizadas, em primeira instância, 1.819.491 reclamações trabalhistas. Para as instâncias regionais, o número de recursos foi de 1.149.957. Entre casos novos e recursos internos, foram alçados para o TST 407.565 processos². Este cômputo indica que a estrutura judiciária estatal foi abarrotada com quase três milhões e meio de processos, originários e recursais, somente em 2019, revelando a dimensão organizacional necessária para fazer frente à demanda existente.

Neste sentido, se faz necessária a análise de dois aspectos cruciais: (i) a limitação da quantidade de recursos que avançam para a última instância e (ii) a busca pela uniformização das decisões semelhantes, de forma que a pacificação jurisprudencial contribua para desafogar as repartições da justiça do trabalho. As duas questões buscam ser resolvidas através do requisito de transcendência e por meio de orientações jurisprudenciais e súmulas. A missão do

² Disponível em <<http://www.tst.jus.br/documents/18640430/e175064c-8e81-0e9e-6165-98886cb8511d>> e <<http://www.tst.jus.br/documents/18640430/691f55ea-d264-c4c2-0d70-e6b164134f6e>>. Acessado em 27.07.2021.

TST é, ao fim e ao cabo, a tutela do direito objetivo, não devendo ser capturado pela subjetividade das lides.

A transcendência, como requisito de admissibilidade do recurso de revista junto ao TST, foi inserida na Consolidação das Leis Trabalhista (CLT) em setembro de 2001, porém somente recebeu regulamentação cerca de 16 anos depois, por intermédio da Lei nº 13.467/2017.

O instituto foi inspirado no direito consuetudinário estadunidense que tem como disposição o *writ of certiorari* para servir de filtro nas questões submetidas à Suprema Corte, principal tribunal do país. Somente matérias de especial relevância são analisadas, para não assoberbar o tribunal com questões de somenos e para que a Corte possa se envolver com os conteúdos que irão orientar a sociedade americana.

No Brasil, a regulamentação trazida pela Reforma Trabalhista, dispõe sobre os aspectos que devem ser previamente analisados, quais sejam, os indicadores de transcendência econômica, política, social ou jurídica. Buscou-se, portanto, estabelecer uma grande dose de objetividade para se apurar a relevância do tema a ser julgado no tribunal superior. No mundo real, alguns percalços foram observados na aplicação do dispositivo, seja por inclinações ideológicas de alguns ministros, seja por falta de compreensão da teleologia do artigo.

Um dos diversos exemplos que se pode lançar mão, é a questão da gratuidade da justiça no âmbito trabalhista. Não obstante o enrijecimento da legislação, através da Reforma Trabalhista, para se comprovar a hipossuficiência da parte, a posição de insubmissão ao comando legal por grande parte da magistratura, põe por terra o instituto da transcendência, uma vez que flexibiliza, quase que de maneira irrestrita, a avaliação da relevância econômica do processo trabalhista.

A transcendência, se utilizada como concebida, passa a ser ferramenta de disciplinamento da justiça trabalhista, deixando ao TST o papel de emanar interpretações e teses que deverão vincular os tribunais regionais e varas do trabalho. Não há falar, sequer, em negativa de prestação jurisdicional, porquanto uma questão não acolhida pelo tribunal superior por ausência de transcendência, já dispôs de análise monocrática pelo juiz singular e de revisão por órgão colegiado em sede de recurso. Deste modo, o Judiciário já se posicionou de forma suficientemente clara quanto à lide, garantindo o duplo grau de jurisdição tão propalado na doutrina, proporcionando a aspirada segurança jurídica.

A uniformização jurisprudencial no Tribunal Superior do Trabalho se faz, basicamente, pelas Orientações Jurisprudenciais e pelas Súmulas. Em sua estrutura, o TST possui uma

Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos, que tem como atribuição prevista em seu Regimento Interno, dentre outras ações, “zelar pela expansão, atualização e publicação da jurisprudência do Tribunal”.

Com esse arcabouço, existe uma escala crescente da força vinculante de cada regulamento e, conseqüentemente, da necessidade de adesão ao seu enunciado e da dificuldade de superação de seu entendimento. Assim, o Precedente Normativo, com a reiteração, se transforma em Orientação Jurisprudencial e, mais robustecido jurisprudencialmente, em Súmula.

Observa-se que existem gradações na intensidade com que estes institutos são acatados, horizontal ou verticalmente, no plano decisório, porém, sem que haja um regramento que diferencie a conveniência de utilização de um ou outro dispositivo.

Essa ausência de diretrizes demonstra total instabilidade e insegurança para os tutelados, sendo que o manejo dos enunciados de jurisprudência vagueia de acordo com as conveniências circunstanciais dos ministros que compõem o Tribunal durante aquele período, sem que haja uma diretiva estabelecida para a criação de entendimento convergente e vinculante.

3.2. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INCIDENTES DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS E DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA E SÚMULAS

O Superior Tribunal de Justiça, criado pela Constituição de 1988, foi precedido como corte revisora, com variações nas atribuições e competências, por diversos tribunais, desde 1609 quando constituído o Tribunal de Relação da Bahia. Seu antecessor imediato, que funcionou desde 1946 até a promulgação da Constituição Federal atual, foi o Tribunal Federal de Recursos.

Conhecido também por Tribunal da Cidadania, o STJ “é a corte responsável por uniformizar a interpretação da lei federal em todo o Brasil. É de sua responsabilidade a solução definitiva dos casos civis e criminais que não envolvam matéria constitucional nem a justiça especializada”³. Dessa forma, toda estrutura legislativa infraconstitucional, se afrontada, deve ter sua tutela assegurada pelo STJ.

³ Disponível em <<http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Institucional/Atribuicoes>>. Acessado em 27.07.2021.

Impende destacar que, nos mesmos moldes dos outros tribunais superiores, a análise jurisdicional da corte ocorre de forma objetiva, resguardando o entendimento legal, não importando, diretamente, o caso concreto, que será modificado ou não de forma incidental, ou seja, somente nos casos em que houver violação a comando legal, independentemente dos fatos e dos elementos probatórios do processo analisado.

Nas matérias que tratam de temas relevantes, duas ferramentas são utilizadas pelo STJ para elevar estes julgamentos ao patamar de jurisprudências vinculantes, quais sejam o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e Incidente de Assunção de Competência.

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR – foi insculpido na legislação atual, a partir do Código de Processo Civil de 2015, cabível quando houver, simultaneamente, a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

O caráter abstrato reforça a ideia de que, para o STJ, a tese (conteúdo abstrato) é mais relevante que o processo (conteúdo concreto), pois vinculará o Judiciário nas demais lides similares, o que indica o efeito coletivo do incidente. Além disso, a economia processual e, especialmente, a segurança jurídica, buscam ser alcançadas na medida em que a uniformização do entendimento desponta em julgamentos inalteráveis, desde que análogos os temas.

O Incidente de Assunção de Competência, por sua vez, não carrega, em seus requisitos, a necessidade da repetitividade do tema em demandas, mas, tão somente, a relevância da questão suscitada ou a possibilidade potencial ou real de ocasionar divergência entre turmas do STJ, trazendo instabilidade na uniformização jurisprudencial. Desta forma, se mostra uma ferramenta com caráter eminentemente preventivo, ao passo que o incidente de repetitivos se apresenta, em geral, como corretivo e saneador de controvérsia já instalada.

O caráter vinculante das decisões sobrevindas dos dois dispositivos, assim como a significância dos temas afetados, atrai a necessidade da atenção defendida neste artigo, com vistas ao aperfeiçoamento jurisdicional.

Em relação às Súmulas, uma vez criado em 1988, na promulgação da Constituição Federal, o STJ absorveu o consagrado instituto, oriundo do Supremo Tribunal Federal. Desta forma, não há um histórico no processo de criação, tendo sido internalizado desde sua constituição.

Até o presente⁴, o STJ possui 647 súmulas, tendo sido 5 modificadas, o que corresponde a 0,8% do total de súmulas e 14 canceladas, que perfazem 2,2% do total. Este pequeno percentual se mostra ainda mais significativo se se observar que em 2002 houve a entrada em vigência de um novo Código Civil e em 2015 um novo Código de Processo Civil. Tal como se observará no STF, a súmula demonstra possuir vitalidade para encaminhar as decisões posteriores de tribunais e varas, não obstante a inobservância consumada por diversos magistrados.

3.3. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - REPERCUSSÃO GERAL, SÚMULAS E SÚMULAS VINCULANTES

O primeiro órgão no país estruturado e exclusivo para prestar atendimento jurisdicional à sociedade foi o Tribunal da Relação, que, criado em 1587, somente foi instalado em 1609. Em 1751, o Tribunal de Relação foi deslocado para o Rio de Janeiro e em 1763, o Governo Geral foi também transferido para a mesma capital. Com a chegada da Família Real ao Brasil, em 1808, D. João VI transforma o Tribunal de Relação em Casa de Suplicação, sendo, de fato, o primeiro tribunal de abrangência nacional.

No período imperial, a jurisdição superior brasileira foi representada pelo Supremo Tribunal de Justiça, criado pela Constituição de 1824. A primeira Constituição após a proclamação da República, promulgada em 1891, originou, pela primeira vez com esta denominação, o Supremo Tribunal Federal, que, a despeito das alterações em suas competências, existe até os dias de hoje, pela pena da Constituição de 1988.

No Supremo Tribunal Federal, em diversos pontos de seu Regimento Interno são apresentadas orientações acerca da formação de precedentes. A princípio, todas as decisões do STF em acórdãos deveriam ser vinculantes, como se depreende do artigo 187 do RI, que aduz que “A partir da publicação do acórdão, por suas conclusões e ementa, no Diário da Justiça da União, a interpretação nele fixada terá força vinculante para todos os efeitos”.

A repercussão geral é requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, como define o artigo 322 do Regimento. Seu parágrafo único, define que “Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões que, relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ultrapassem os interesses subjetivos das partes”.

⁴ Disponível em <<https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp?tipo=sumula+ou+su>>. Acessado em 27.07.2021.

Nos temas mais importantes, entretanto, após ter sido conhecido o recurso, existe a possibilidade de nova afetação para repercussão geral, o que ocorre quando da interpretação do artigo 323 do RISTF, que em seu *caput*, define que “Quando não for caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão, o(a) Relator(a) ou o Presidente submeterá, por meio eletrônico, aos demais ministros, cópia de sua manifestação sobre a existência, ou não, de repercussão geral”.

Desta forma, aqueles recursos extraordinários que não alcançaram o quórum para serem afetados em repercussão geral, em segundo exame, do mesmo modo são julgados. Assim o são, como pode ser observado no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, quando divide na página eletrônica “Teses de Repercussão Geral”⁵, duas categorias de julgados, a saber: “Teses com Repercussão Geral” e “Teses sem Repercussão Geral”.

Desta forma, a decisão definitiva do STF sobre qualquer tema deveria ser, de plano, vinculante. Com esta sistemática, no entanto, existe uma estrutura hierárquica sendo as teses com repercussão geral mais vinculantes do que aquelas que não possuem este requisito em segunda análise.

A súmula tem como objetivo agrupar e organizar questões pacificadas no Tribunal, visando a uniformizar a jurisprudência e, além disso, extrair uma tese comum dos julgamentos para estabelecer a *ratio decidendi*⁶ do tema versado.

Desta forma, as questões particulares e, portanto, periféricas em relação ao cerne da decisão, podem variar de um processo para o outro – o *obiter dictum*⁷ – sem, no entanto, comprometer a essência da decisão comungada pelo Tribunal.

No entanto, mesmo com a existência deste instrumento, sentiu-se a necessidade de um outro instrumento que subordinasse, ainda mais, os juízes das demais instâncias (e até dos próprios tribunais superiores) às decisões emanadas pela Suprema Corte⁸.

⁵ Disponível em

<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/abrirTemasComTesesFirmadas.asp>>. Acessado em 27.07.2021.

⁶ *Ratio decidendi* (pl. *rationes decidendi*) significa “a razão de decidir”. Também chamada de “motivos determinantes”, são os fundamentos – a essência – da decisão, aquilo que vincula para servir como precedente para casos posteriores.

⁷ A argumentação que a embasa e envolve a *ratio decidendi* é denominada *obiter dictum* (pl. *obiter dicta*). Essa separação, em regra, não é absoluta ou cristalina, sendo objeto de profundos estudos e análises.

⁸ As razões para isso merecem ser analisadas em estudo apartado. Não se pode ignorar, no entanto, que em um Estado democrático as diversas forças de poder e tensões geradas entre os diversos grupos políticos, econômicos, corporativos, sindicais, dentre outros, exercem uma influência sistêmica forte o bastante para, mais que possibilitar, induzir as mudanças observadas em uma sociedade.

Através da Emenda Constitucional nº 45, de 24 de novembro de 2004, surgiu, no mundo fático, a súmula vinculante. Para o STF, em seu glossário, súmula vinculante é “Verbete editado pelo Supremo Tribunal Federal, apoiado em reiteradas decisões sobre matéria constitucional, que tem efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal”⁹.

A súmula não petrifica o entendimento, apenas uniformiza-o. A distinção ou superação do entendimento pode ocorrer, na medida em que a sociedade emite sinais, das mais diversas formas, como na escolha de seus representantes, ou nas manifestações físicas ou digitais, que servem como balizadores para os magistrados se debruçarem sobre o tema.

Não está a se dizer que o Ministro de um tribunal superior deve pautar suas decisões com base no clamor popular, mas, na medida em que o livre convencimento é um requisito para a prolação de qualquer julgamento, o juiz não é um ser imune ao que ocorre em seu derredor, sofrendo, positiva e negativamente, influências do meio em que vive.

A súmula vinculante, sem embargo às críticas referentes a um possível engessamento dos juízes, que perdem a liberdade interpretativa plena, estando adstritos aos ditames sumulares, proporciona uma maior segurança jurídica, na medida em que sua edição, em função do regramento regimental para sua tramitação, é protegida contra casuísmos e oportunismos circunstanciais.

4. REFLEXÕES ACERCA DE UM MODELO AMPLIADO DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A internalização de ferramentas judiciais para um melhor atendimento jurisdicional no país deve ser sempre vista como uma contribuição para o Judiciário brasileiro. Não se deve, entretanto, prescindir da adequada adaptação aos regramentos pátrios, especialmente se o sistema doutrinário tiver uma gênese essencialmente distinta da nossa perspectiva de Direito.

Essa preocupação existe, especialmente quando dispositivos oriundos do *common law* desembarcam em terras exteriores, onde vige o sistema civilista, ou *civil law*. No entanto, na leitura de autores de vanguarda, que defendem esta interação, é possível perceber este ponto presente, de forma responsável, sem que se desgarre da essência da legislação nacional.

⁹ Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/glossario/>>. Acessado em 27.07.2021.

4.1. A EXISTÊNCIA DO INSTITUTO DO PRECEDENTE NA LEGISLAÇÃO NACIONAL

Inobstante a crítica formulada pelos positivistas mais conservadores acerca da ausência formal do precedente na legislação – quer constitucional ou infraconstitucional –, a realidade é que se pode extrair do arcabouço jurídico pátrio, a essência do instrumento para possibilitar a utilização vinculativa de decisões pretéritas, garantindo uma uniformidade jurídica que atrai a segurança.

A Constituição Federal demonstra preocupação com a importância que deve ser dada às decisões exaradas pela Corte Suprema, especialmente quando afirma, em seu art. 103-A, que “O Supremo Tribunal Federal poderá, (...), após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal”, demonstrando mais que a importância, a necessidade de vinculação às súmulas expedidas.

Na esteira do espraiamento dos comandos constitucionais para os legais, o Código de Processo Civil, clarificou, em 2015, para o conjunto infraconstitucional, a necessidade da vinculação, como se observa nos artigos 926 e 927 do diploma. Assim, tem-se o nivelamento dos normativos constitucional e infraconstitucional, evitando-se qualquer incerteza quanto à aplicação da legislação.

Em relação à Justiça do Trabalho, que possui regramento próprio, utilizando-se do processo civil como meio supletivo e subsidiário para resolução de conflitos, sua apostila normativa referencial, a Consolidação das Leis Trabalhistas, traz, em seus artigos 702 e 896-B, direção convergente à necessidade de obediência e vinculação às decisões de vértice.

Se mostra evidente a preocupação do legislador ao criar um sistema de respeito a julgados pretéritos e superiores, visando à estabilidade jurídica. No entanto, se torna impossível ao poder legiferante abarcar todas as possibilidades e nuances que se apresentam do decorrer dos processos judiciais, especialmente naqueles que transitam pelos tribunais superiores, com malabarismos recursais – alguns até extrapolatórios – que não somente atulham os escaninhos, como, ainda, buscam desviar-se de decisões consagradas que não irão beneficiar a parte.

Por esta perspectiva, necessário se faz o aprimoramento do regramento utilizado, no sentido de se poder proporcionar a acertada prestação jurisdicional. O preenchimento das lacunas observadas na lei pode ser realizado não somente por intermédio de elaboração de

dispositivos ou alteração na normatização vigente, mas, ainda, na esfera dos regimentos internos dos tribunais, que irão definir o caminho a ser trilhado e a operacionalização dos procedimentos até que se obtenha uma refletida decisão capaz de se estender às demais decisões futuras que versem sobre o mesmo tema. Nesta visada, Paulo Mendes de Oliveira (2020, p. 72-73) afirma que “a existência de fontes normativas infralegais, aptas a complementar de maneira mais dinâmica a legislação, sempre respeitando as regras previstas em lei, contribui para um ganho de segurança jurídica, na medida em que retira os operadores do vazio normativo e confere a necessária cognoscibilidade ao Direito Processual”.

4.2. DECISÕES SUPERIORES: O IMPACTO DA AMPLITUDE DO JULGAMENTO

As decisões do Supremo Tribunal Federal, por serem de ordem constitucional, influenciam todo o encadeamento dos julgamentos posteriores. Dentre os julgados do STF observam-se decisões minimalistas, que se debruçam, exclusivamente, sobre os aspectos constitucionais, deixando que a porção legal em sentido estrito da decisão, seja manejada em instância inferior. Estas decisões minimalistas se ocupam somente da questão suscitada, abstraindo de se dedicar à análise das não questionadas, sejam constitucionais ou legais.

No conceito de minimalismo judicial, o juiz irá se pronunciar de modo restrito, de forma que se extraia de seu julgado, somente a *ratio decidendi*, deixando o que mais existe para ser definido pelos demais juízes, que se incumbirão de formar um arcabouço mais estruturado acerca do tema, dependendo de cada caso separadamente.

De forma conceitual, pode-se extrair da doutrina a definição (OLIVEIRA; MOURA, 2016, p. 246):

O minimalismo judicial pode ser caracterizado como uma forma de limitação judicial na medida em que, na resolução de casos concretos controversos, deixa questões fundamentais sem decidir. O método propulsor dessa forma de interpretação judicial é justificar o resultado de um caso concreto com argumentos menos abrangentes possíveis, descrevendo o fenômeno analisado não mais que o necessário para sustentar o processo final resultante. Sob essa orientação, o minimalismo de decisão possui duas características que são processualmente atraentes: “First, it is likely to reduce the burdens of judicial decision. Second, and more fundamentally, minimalism is likely to make judicial errors less frequent and (above all) less damaging”.¹⁰

¹⁰ “Primeiro, é como reduzir os encargos da decisão judicial. Segundo, e mais fundamentalmente, minimalismo é provavelmente fazer erros judiciais menos frequentes e (acima de tudo) menos prejudiciais”. (SUNSTEIN, 1999, p. 4), apud (OLIVEIRA; MOURA, 2016, p. 246).

Este posicionamento é muito apropriado para os casos em que a sociedade ainda não possui uma conformação definitiva, é dizer, situações nas quais não se desenvolveu um consenso a respeito das singularidades de cada caso; quando as derivações ainda não estão totalmente desenhadas, como, por exemplo, o direito digital com todo o comprometimento à proteção da liberdade individual, ou o direito médico e a bioética, no qual os constantes avanços da medicina e da tecnologia colocam a sociedade em uma situação na qual não possui elementos suficientes para uma tomada de decisão definitiva.

Com essa reflexão despertada, a postura minimalista do magistrado é, não somente razoável, antes necessária. A sociedade tem que encontrar seu caminho de conforto frente a novas e inusitadas situações e a imposição de obrigações diante das novidades pode, muitas vezes, não ser saudável ao corpo social.

No flanco oposto dessa matéria, encontram-se as decisões perfeccionistas ou maximalistas, isto é, aquelas que procuram abarcar, em abstrato, todas as possibilidades passíveis de concretização, muitas vezes ultrapassando a delimitação apresentada. Pode se chegar, neste caso, ao tão discutido ativismo judicial. Embora muito combatido, encontra vozes favoráveis que entendem ser, o Judiciário, o responsável para suprir as lacunas deixadas pelo legislador não só na interpretação do diploma, como também nas situações nas quais considere que os outros Poderes foram omissos, ou seja, praticando a atividade legiferante.

Para que se considere uma decisão digna de vincular as demais, nas situações em que a estrutura já está bem definida, é necessário que seja aplicável, sem margem para interpretações, a *ratio decidendi* da decisão exarada.

Dois exemplos servem para ilustrar o argumento: o primeiro relativamente à subsidiariedade da responsabilidade do tomador de um serviço terceirizado quanto aos direitos trabalhistas do empregado da empresa terceirizada (RE 760931-DF, Relatora: Min. Rosa Weber, Publicação: 12.09.2017), e o segundo referente à decisão do STF de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da Cofins (RE 574.706-PR, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Publicação: 02.10.2017). Ver-se-á que, em ambas, o minimalismo comprometeu a aplicabilidade da decisão, interferindo, inclusive, na essência da decisão suprema.

No primeiro caso, translúcida a conclusão extraída da ementa do Acórdão¹¹, que define não haver transferência automática ao tomador do serviço, no caso de inadimplência da Contratante. Ocorre que a Súmula 331, IV, TST, de 31.05.2011, ainda vigente, infirma que “O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial”, em patente desacordo com decisão mais recente do STF.

Mesmo após a manifestação do STF, em sede de repercussão geral, que deixa claro na ementa que se trata de “fixação de tese para aplicação em casos semelhantes”, o TST se insubordina e deturpa o entendimento superior, como pode ser observado, para se limitar a um julgado, no AIRR - 714-87.2018.5.11.0004, Relator: Min. Douglas Alencar Rodrigues, Publicação: 09.10.2020, que assenta: “A SBDI-1 desta Corte, (...), entendeu que o Supremo Tribunal Federal não firmou tese acerca do ônus da prova da culpa *in vigilando* ou da culpa *in eligendo* da Administração Pública tomadora dos serviços, concluindo caber ao Ente Público o ônus de provar a efetiva fiscalização do contrato de terceirização”.

O segundo caso trata da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Neste caso, a dificuldade de aplicação da decisão minimalista tem caráter operacional. Sem que sejam esclarecidos alguns aspectos, se torna inviável a utilização do julgado no plano dos fatos.

A primeira destas questões diz respeito à modulação temporal dos efeitos do acórdão; e a segunda versa sobre a necessidade de esclarecimento referente à forma de exclusão do ICMS, a fim de que se defina se será excluído o imposto destacado na nota fiscal ou o efetivamente recolhido pelo contribuinte.

Poderia ser uma questão facilmente tratada em sede de embargos declaratórios. Porém, uma posição que vem se tornando constante no STF é a recusa em se debruçar sobre temas infraconstitucionais, mesmo que a perfeita consecução da decisão dependa disso.

Assim, mostra-se que, embora possa haver vantagens nas decisões minimalistas, especialmente quando se trata de assuntos sensíveis e balbuciantes na sociedade, faz-se necessário que o julgado seja apto e hábil para ser implementado, sem que haja distorção ou impedimento em sua aplicação.

¹¹ “O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93”

A questão que se apresenta, premente, é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal frente às questões que necessitam de sua apreciação. A ausência de uma análise mais ampla da totalidade do arcabouço decisório pode ensejar, ao contrário da contenção pretendida, uma maior litigiosidade.

É necessário que a Suprema Corte se empenhe em avaliar as consequências de suas decisões, possibilitando sua aplicabilidade. Transferir para outros tribunais a responsabilidade de complementação – ou mesmo de elucidação – da sentença proferida não ampara o sistema judiciário, porquanto gera conturbações na pacificação das lides.

Ademais, torna-se imprescindível o diálogo entre as cortes, de forma que o STF não se quede silente quando instado a se posicionar sobre aspectos complementares de decisões exaradas. Assim, trazendo o Supremo decisões mais completas e não tão minimalistas, passa a conferir segurança jurídica, não incrementando a insegurança ou a dispersão jurisprudencial.

Como visto, a amplitude das decisões de tribunais superiores, especialmente do STF, por tratar de questões constitucionais, atinge toda a cadeia jurisdicional – inclusive o próprio Supremo Tribunal –, derramando conceitos e decisões que irão balizar todo o Judiciário brasileiro.

Por este aspecto, faz-se essencial a eficiência destas decisões de modo que não sejam tão abertas – mínimas – que possam ser modificadas ou deturpadas, sem, no entanto, impedir aos cidadãos definirem os padrões de comportamento, ética, moral, que permearão toda a sociedade.

Vale se utilizar como amparo, de conceitos da legística¹² material, que busca priorizar o processo de elaboração da norma, mas, mais do que isso, acompanhar se as decisões emanadas com base no dispositivo abarcam corretamente a teleologia pretendida. Para Rafael de Oliveira Costa (2016. p. 70), “as decisões jurídicas precisam ser dotadas de uma pretensão de correção, integridade e coerência que permita sustentar a opção realizada não apenas na própria autoridade, mas na adoção de procedimento adequado, na racionalidade da argumentação e no conteúdo da norma a ser aplicada”.

¹² A legística ou legisprudência, enquanto área do conhecimento que se ocupa do fazer dos atos normativos, almeja aprimorar a qualidade da legislação. Esse ramo divide-se basicamente em duas grandes áreas: a legística material e a legística formal. A legística material abrange o processo analítico relacionado ao conteúdo das leis, ao passo que a legística formal é responsável pela chamada “técnica legislativa” (CANOTILHO, 1991, p. 7-8) apud (COSTA, 2016. p. 70).

Assim, a interferência do julgador, sem embargo ao princípio do livre convencimento, deve ser sopesada de forma que se extraia do comando legal toda a sua essência, sem, no entanto, inovar ou direcionar o entendimento para uma seara não almejada.

A interpretação, no entanto, não deve ser extensiva de forma que se altere a essência da norma jurídica, sendo o desafio do magistrado encontrar “o caminho do meio”, é dizer, o equilíbrio da completude da decisão para sua aplicabilidade, sem, entretanto, trilhar um caminho legiferante, ao arrepio da vontade legislativa e, principalmente, buscando evitar a interferência na alçada de outros Poderes.

5. LEGITIMAÇÃO DOS PRECEDENTES: A NECESSÁRIA COORDENAÇÃO ENTRE OS TRIBUNAIS

Dois principais corolários que afetam todos os tribunais de vértice devem ser considerados: o primeiro que demonstra que cada tribunal superior possui a sua própria forma de tratar as lides, desde critérios de admissibilidade até os procedimentos utilizados para o atingimento do resultado, através de decisões sumuladas ou não, e o segundo que mostra a necessidade da delimitação das decisões para que não sejam inócuas, na medida em que incompletas ou inaplicáveis.,

Estas duas questões, separadamente ou em conjunto, motivam a ausência de uniformidade entre os tribunais que atraem, para o desalento da sociedade, alta carga de insegurança jurídica. Faz-se necessária uma ação coordenada entre os tribunais para mitigar o problema, lançando luz aos corredores judiciais, de modo que o cidadão saiba o que esperar do Judiciário brasileiro.

No que diz respeito às prerrogativas decisórias das Cortes Superiores Luiz Guilherme Marinoni (2019. p. RB-3.4) traz interessante reflexão a respeito do relacionamento entre o STF e o STJ cuja essência pode, por conseguinte, ser estendida ao trato entre o STF e o TST, como se observa:

Se a mutação do *civil law* e a evolução da teoria da interpretação impuseram a transformação da Corte Suprema relacionada à tutela da lei, os precedentes obrigatórios constituem simples consequência do dever desta Corte outorgar a todos um mesmo direito. Uma Corte de Precedentes não é, como equivocadamente ainda se supõe, uma mera opção técnico-jurídica para a implementação da garantia da unidade do direito. Na realidade, o Estado não pode se privar de uma Corte de Precedentes se não quer abrir mão da coerência do direito e da segurança jurídica e, portanto, se deseja ser um genuíno Estado de Direito.

Assim, se hoje temos duas Cortes de Precedentes e os juízes e tribunais simplesmente não podem deixar de respeitar os precedentes que definem o sentido do direito federal constitucional e infraconstitucional, é imprescindível ter claro qual das duas Cortes tem a função de atribuir sentido à lei nos termos da Constituição. Como é óbvio, as duas Cortes não apenas não podem gastar tempo e energia tratando de uma mesma questão de direito, como certamente devem ter compromissos distintos perante o desenvolvimento do direito.

Importante ponderar sobre a necessidade, não somente de diálogo, porém de respeito às decisões galgadas ao patamar de precedentes pela sua imprescindível vinculação. A gestão desses relacionamentos *entre cortes* poderia, e por que não, deveria ser capitaneada por um órgão cuja isenção e permeabilidade, e não está a se falar de subordinação, permitisse sua movimentação e atuação junto aos Tribunais. Na estrutura judiciária brasileira este papel pode ter como destinatário o Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

O Regimento Interno do CNJ prevê que compete ao Conselho “produzir estudos e propor medidas com vistas à maior celeridade dos processos judiciais, bem como diagnósticos, avaliações e projetos de gestão dos diversos ramos do Poder Judiciário, visando a sua modernização, desburocratização e eficiência”.

Destarte, é possível perceber que existe, normatizada, a previsão de atuação do CNJ na produção de estudos e proposição de medidas que irão modernizar, desburocratizar e incrementar a eficiência do Judiciário.

A Constituição Federal definiu, em seu artigo 103-B, a composição do CNJ. É de se atentar que os três principais tribunais estão representados no Conselho, não só por ministros de seus quadros, como por representantes indicados, além do Ministério Público, Conselho Federal da OAB e cidadãos indicados pelo Parlamento. Assim, a representatividade encontra-se garantida neste fórum.

O que se busca propor são mecanismos de cooperação entre os tribunais, sob a coordenação, prevista regimentalmente, do CNJ, com o intuito de dirimir conflitos em decisões por eles exaradas. Em relação à cooperação judiciária, Fredie Didier Júnior (2020, p. 331 apud JREIGE; SILVA FILHO, 2020), vem em socorro:

A cooperação judiciária nacional é o conjunto completo de instrumentos e atos jurídicos pelos quais os órgãos judiciários brasileiros podem interagir entre si, com tribunais arbitrais ou órgãos administrativos, com o propósito de colaboração para o processamento e/ou julgamento de casos e, de modo mais genérico, para a própria administração da justiça, por meio de compartilhamento ou delegação de competência, prática de atos processuais, centralização de processos, produção de prova comum, gestão de processos e

de outras técnicas destinadas ao aprimoramento da prestação jurisdicional no Brasil.

Estando o CNJ regimentalmente habilitado, caberia ao Conselho tomar o protagonismo da iniciativa de implantação de atos de cooperação entre tribunais superiores com o objetivo de discutir, conjuntamente, temas que geram, real ou potencialmente, controvérsias entre os tribunais.

Um primeiro aspecto que pode ser estudado é o aproveitamento e a uniformização de critérios utilizados por cada tribunal, tanto no que diz respeito à admissibilidade do recurso, como na maneira como o julgamento deste é disponibilizado para a sociedade.

Como exemplo, pode-se usar o instituto da transcendência adotado no Tribunal Superior do Trabalho. Não obstante a necessidade de pacificação interna do tribunal quanto à utilização da ferramenta, já que existem diferentes interpretações em relação ao critério de admissibilidade do recurso utilizando-se a transcendência, deve-se pensar em uma maneira de exportar o dispositivo – tão próximo, conceitualmente, do *writ of certiorari* estadunidense – para os demais tribunais, desafogando os escaninhos ministeriais.

Neste sentido, tramita no Senado Federal a chamada PEC da Relevância, de nº 10/2017, que tem por objeto a alteração da Constituição Federal, aduzindo que em recurso especial, no STJ, o recorrente deverá demonstrar a relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas no caso, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso.

Outro exemplo de utilização de institutos semelhantes é a uniformização, uma vez admitido o recurso, dos critérios de escolha dos temas de grande impacto para a sociedade, seja por causa de sua essência polêmica, seja pela quantidade de lides versando sobre o mesmo assunto, sem o necessário atendimento uniforme pelos tribunais. Portanto, há um vasto caminho que se pode percorrer em busca de uma linguagem mais afinada entre os tribunais de vértice.

Em uma outra dimensão, a estruturação de câmaras montadas para discussão de temas que contenham interseção entre dois tribunais, nos moldes das Jornadas de Direito Civil, promovidas pelo Conselho da Justiça Federal, poderia ser uma ferramenta de grande valia para todo o Judiciário.

O objetivo seria reunir os operadores do Direito como magistrados, estudiosos, professores e representantes de carreiras jurídicas para manifestar suas opiniões acerca dos julgados impactantes – e de alguma forma conflitantes –, de forma democrática, aprovando

enunciados que não subvertam a essência das decisões, mas que aclarem seu sentido, servindo como precedentes vinculantes para futuros julgamentos.

Outra possibilidade, que não afetaria o cerne da ideia, seria a reunião composta somente por magistrados das cortes cujo tema esteja sendo analisado, caso o entendimento seja de que a prestação jurisdicional deva ser prestada somente por togados.

Assim, poderiam ser compostas a Câmara STF/STJ, a Câmara STF/TST e a Câmara STJ/TST, onde cada qual trataria dos temas controversos de interesse comum.

A logística, tampouco, seria um obstáculo, vez que cada ministro com presença no CNJ, além de possuir equipe de assessoria, pode convocar funcionários *ad hoc* para tarefas específicas. Com temas predefinidos, ou mesmo jurisprudências conflitantes, poder-se-ia alcançar o consenso para o bem de toda a sociedade brasileira.

A partir da tomada de decisão para a realização da proposta, e com a estruturação de recursos materiais e humanos, poderia ser projetado um banco de precedentes, que serviria de balizador para julgados em todas as instâncias, pacificando enormemente a sanha recursal que hoje permeia o Judiciário.

Assim, resta clara a validade e a importância de uma iniciativa desta envergadura. Com o Conselho Nacional de Justiça capitaneando a execução e os tribunais aderindo de forma sistemática e proativa, pode se compreender o alcance da resolução que, em última e mais importante esfera, irá beneficiar a sociedade brasileira.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A transformação da sociedade e suas intrincadas conexões compele a mudanças em todos os sentidos e áreas. A complexidade que se observa nas relações entre as pessoas restringe a facilidade como se operavam os tratos, obrigando o surgimento de constantes aprimoramentos na forma de se lidar com as mudanças. Isto, nada mais é, que evolução!

A necessidade de regulação e normatização das condutas traz ao Estado e, por consequência, ao Poder Judiciário, quando instado, a hercúlea tarefa de gerir este aspecto da vida em sociedade, através da prestação jurisdicional.

O resultado, porém, depende de um sustentáculo que vai muito além dos aspectos operacionais. A formação doutrinária, filosófica, jurisprudencial e interpretativa são apenas algumas das vertentes que devem ser avaliadas para uma efetiva atuação estatal.

Nesta perspectiva, a partir de uma contextualização histórica e da demonstração do funcionamento dos principais tribunais do país, buscou-se adentrar em um aspecto bastante específico, qual seja, a postura decisória minimalista de magistrados da principal Corte e suas consequências para toda a coletividade.

À guisa de conclusão, pode-se perceber que não existe fórmula ideal para tal instigação. Questões complexas, em que a sociedade ainda precisa se debruçar para a completa conformação, como assuntos absolutamente novos que, ainda em ebulição, não foram totalmente definidos e delineados, não podem suscitar decisões definitivas que ainda necessitem de amadurecimento. O risco de engessamento do tecido social ou, ainda, a falta de aderência aos anseios dos cidadãos, transformam estas decisões em inaplicáveis ou desajustadas. É necessário, portanto, conter a precipitação e aguardar que a estrutura esteja configurada com a clareza suficiente para que o julgamento não seja açodado. A postura do magistrado, nestes casos, deve se ater aos pontos necessários e suficientes para a adequada prestação jurisdicional, deixando todo o mais para ser decidido em momento oportuno.

O que deve ocorrer, entretanto, é que as decisões precisam estar maduras para buscar uma pacificação que pode o Judiciário trazer. Para tanto, é indispensável que o julgamento seja dessa forma pautado, buscando a harmonização social.

Observados estes aspectos, quer se crer que os magistrados, não obstante algumas exceções, possuam circunspeção e discernimento necessários para prolatar as decisões adequadas à mais correta prestação jurisdicional.

Por fim, a coordenação entre os tribunais de vértice, promovida, *verbi gratia*, pelo Conselho Nacional de Justiça, através da implementação de foros de interlocução consubstanciados em câmaras de discussão, no sentido de se buscar uma uniformização, não somente da jurisprudência, mas da estrutura judiciária em sentido amplo, seria uma iniciativa plausível, cujos resultados seriam sorvidos por todos, trazendo absoluto benefício à sociedade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ÁVILA, Humberto Bergmann. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. São Paulo: Malheiros Editores, 2007.

COSTA, Rafael de Oliveira. *O papel da legística na (re)legitimação das decisões judiciais e no equilíbrio do exercício da função juspolítica pelos tribunais*. Revista da Faculdade de Direito – UFPR, vol. 61, n. 1. Curitiba: UFPR, 2016.

ESSER, Josef (1901 – 1999). *Principio y norma en la elaboración jurisprudencial del derecho privado*. Trad. para o espanhol Eduardo Valenti Fiol. Título original: *Grundsatz und norm in der richterlichen fortbildung des privatrechts*. Barcelona – Espanha: Bosch Casa Editorial, 1961.

JREIGE, Camilo; SILVA FILHO, Davi da. *Ressignificação do princípio do juiz natural a busca por uma jurisdição efetiva por meio de ato concertante para organizar demandas decorrentes da Covid-19*. Revista Caderno Virtual, v. 2, n. 47. Brasília: IDP, 2020.

KELSEN, Hans (1881 – 1973). Trad. João Baptista Machado. *Teoria pura do direito*. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes obrigatórios*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Zona de penumbra entre o STJ e o STF: a função das cortes supremas e a delimitação do objeto dos recursos especial e extraordinário* [livro eletrônico]. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do fato jurídico: plano da eficácia, 1ª parte*. São Paulo: Saraiva, 2011.

MONTESQUIEU, Charles-Louis de Secondat (1689 – 1755). Trad. Pedro Vieira Mota. *Do espírito das leis*. São Paulo: Saraiva, 1994

OLIVEIRA, Claudio Ladeira de; MOURA, Suellen Patrícia. *O minimalismo judicial de Cass Sunstein e a resolução do Senado Federal no controle de constitucionalidade: ativismo judicial e legitimidade democrática*. Revista Constituição, Economia e Desenvolvimento, vol. 8, n. 14, Jan.-Jun. Curitiba: Academia Brasileira de Direito Constitucional, 2016.

OLIVEIRA, Paulo Mendes de. *Regimentos internos como fonte de normas processuais*. Salvador: Editora Juspodivm, 2020.

REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. São Paulo: Saraiva, 2002.